

Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

INQUÉRITO CIVIL Nº 01612.000.394/2018

RECOMENDAÇÃO 06/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento, no uso das atribuições constitucionais e legais, notadamente as irradiadas dos arts. 127 e 129, incisos II, III, e IX, ambos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Estadual nº 7.769/82;

CONSIDERANDO a instauração de inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades envolvendo a retirada do imóvel situado na Rua dos Andradas, 611, Centro, nesta Cidade, do rol constante no anexo IX do Inventário do Patrimônio Cultural, que integra o Plano Diretor Participativo do Município de Santana do Livramento (Lei Complementar 45/2006), com ameaça de demolição do referido imóvel, para construção de prédio comercial, em área conhecida como Zona de Interesse Cultural – ZICs Isoladas, inserida na Zona Central;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar 51/2011, que altera o Plano Diretor, subdividindo, em seu art. 18, a área urbana do Município em zonas por suas características de uso e ocupação do solo, às quais se aplica o Regime Urbanístico apresentado no Título V:





Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

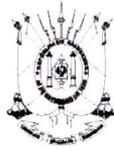
“Art. 18 Para efeitos de planejamento a Área Urbana do Município fica subdividida nas seguintes Zonas, conforme Mapa 5 (cinco), que correspondem a parcelas do território com uso e ocupação de características comuns e às quais se aplica o Regime Urbanístico apresentado no Título V – Do Plano Regulador:

*IV – Zona de Interesse Cultural – ZIC – É área que apresenta patrimônio de relevante valor histórico-arquitetônico, cultural e paisagístico e que contará com tratamento diferenciado, visando recuperação dos marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, existindo a possibilidade de transferência do potencial construtivo da zona circundante para outra zona qualquer, sendo que **quaisquer intervenção nessa Zona necessitam de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação pelo Conselho de Planejamento da Cidade e pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.** É constituída por quatro sítios, além das edificações constantes no inventário, anexo IX e seu entorno:*

- a. ZIC Armour;*
- b. ZIC Estação Ferroviária;*
- c. ZIC Praça General Osório;*
- d. ZIC Praça General Flores da Cunha;*
- e. ZICs Isoladas – prédios inventariados e seu entorno imediato.*

§ 1º - Os imóveis integrantes das ZICs deverão ser enquadrados em um dos três níveis de preservação, assim definidos:

I – NÍVEL 1: Inclui os imóveis componentes do Patrimônio Cultural que ensejam a preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas. Os bens enquadrados neste nível não poderão em hipótese alguma ser destruídos, descaracterizados ou inutilizados, podendo vir a ser tombados. Sua



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

preservação é de extrema importância para o resgate da memória da cidade.

II – NÍVEL 2: Inclui os imóveis componentes do Patrimônio Cultural que ensejam a preservação de suas características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas, ou seja, a preservação integral de sua (s) fachada (s) pública (s) e volumétrica, as quais possibilitam a leitura tipológica do prédio. Poderão sofrer intervenções internas, desde que mantidas e respeitadas suas características externas. Sua preservação é de extrema importância para o resgate da memória da cidade.

III – NÍVEL 3: Inclui componentes do Patrimônio Cultural que ensejam sua preservação devido às características de acompanhamento e complementariedade de imóveis classificados como de nível 1 (um) ou 2 (dois). Poderão sofrer intervenções internas e externas para qualificar a melhorar sua composição arquitetônica e urbana, acrescentando ou não, novos elementos, desde que não descaracterizando sua volumetria e ambiência, já configuradas e de extrema importância para o contexto urbano da cidade.

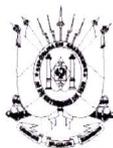
§2º - são diretrizes específicas e serem obedecidas para a proteção das Zonas de Interesse Cultural:

I – Transferência do potencial construtivo da zona circundante para outra zona qualquer;

II – Revisão do Inventário do Patrimônio Cultural de Santana do Livramento;

III – Normatização do aparato publicitário para edificações localizadas nas ZICs.

(...)"



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

CONSIDERANDO que a legislação não prevê a possibilidade de demolição de bens inventariados, e sim sua manutenção por seu relevante valor histórico-arquitetônico e cultural;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo prevê o rol de bens imóveis que fazem parte do Patrimônio Cultural de Santana do Livramento, sendo um instrumento de gestão democrática, instituído de acordo com os valores locais;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão é o antigo Cine Colombo, que possui valor cultural por ser referencial histórico do Município de Santana do Livramento;

CONSIDERANDO o teor do parecer das arquitetas da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Sibebe Barbosa Rosadilla e Andréa L. H. Ilha, no sentido de que: *“por estar no inventário, pela previsão legal, pelo referencial histórico e pelo valor arquitetônico, os elementos existentes não devem ser demolidos e sim incorporados ao projeto da nova edificação.”*

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937: “Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

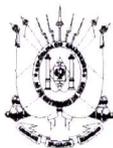


**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

CONSIDERANDO que, nessa linha, a **Constituição Federal de 1988** resguardou esses bens, rezando no art. 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III – as criações artísticas, científicas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”, determinando em seu parágrafo primeiro que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”, **o que foi repisado na Carta Constitucional do Rio Grande (1989), no seu art. 221;**

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n.º 10.116/94, que estipula normas para desenvolvimento urbano:

“Art. 40 - Prédios, monumentos, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico e científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização.”



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

§ 1º - *Para identificação dos elementos a que se refere este artigo, os municípios, com o apoio e a orientação do Estado e da União, realizarão o inventário de seus bens culturais.*

(...)"

CONSIDERANDO os princípios de Direito Administrativo, notadamente os da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como os de Direito Ambiental, com destaque para os da prevenção e da precaução, bem como que a exclusão do referido imóvel da lista de inventário vai de encontro, em princípio, a proteção do patrimônio histórico e cultural de Santana do Livramento;

CONSIDERANDO que a **demolição é ato irremediável e definitivo**, podendo implicar dano irreparável ao patrimônio histórico e cultural, não devendo ser efetivada até análise mais aprofundada da situação, inclusive dos fatos que deram ensejo à instauração deste expediente;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que devem nortear a administração pública e, inclusive, as consequências que poderão advir de sua inobservância (v., a título ilustrativo nesse sentido, o disposto no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal).

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Promotor de Justiça signatário, expede a presente **RECOMENDAÇÃO**, dirigida ao Prefeito Municipal, para que adote as providências administrativas cabíveis, inclusive se valendo dos órgãos técnicos, no sentido de evitar a autorização prematura para demolição e/ou construção, bem como a expedição de licença prévia, de instalação, de operação e/ou habite-se, para quaisquer atividades voltadas a esses fins no imóvel situado na Rua dos Andradas, 611, Centro, nesta Cidade, pelo menos até o esgotamento do exame da situação, com a resolução final do expediente que busca a manutenção do citado imóvel no rol do Patrimônio Cultural do Município de Santana do Livramento.

Ao ensejo, requer-se informação, no prazo máximo de 20 dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se cópia ao Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e ao Conselho de Planejamento da Cidade.

Santana do Livramento, 07/12/2018.

Davi Lopes Rodrigues Júnior,

Promotor de Justiça, em substituição.

